



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER

SOLICITANTE: CPL/PREGOEIRA

INTERESSADOS: LICITANTES

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
004/2021-SRP**

I – RELATO DOS ANTECEDENTES DE FATOS:

Tratam estes autos de Pregão Eletrônico tombado sob o nº 004/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, consoante especificações contidas no instrumento convocatório e demais documentos que o acompanharam.

Após a rodada de lances e o julgamento da habilitação, a empresa **M R MENEZES DOS SANTOS LTDA-EPP**, interpôs recurso administrativo pugnando pela reforma da decisão que a inabilitou.

A empresa recorrente alegou nas razões recursais, em apertada síntese, que possui qualificação técnica para licitar e contratar com a administração pública, conforme atestado de capacidade técnica que apresentou, mas, entretanto, por motivos técnicos – instabilidade no sinal de internet -, não fora devidamente anexado ao procedimento eletrônico em exame.

Este o relatório do relevante, passando-se, doravante, à

II - ANÁLISE DE DIREITO.

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merece conhecimento o recurso administrativo interposto, uma vez que tempestivo e assinado pelo representante legal habilitado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Analisando o mérito das razões recursais, percebe-se que de fato a recorrente possui capacidade técnica atestada na forma exigida no edital convocatório, como se observa do atestado trazido aos autos deste procedimento licitatório eletrônico.

No entanto, não se pode olvidar que não fora apresentado previamente ao julgamento das propostas e habilitação, como exigido no edital convocatório e legislação de regência, embora de fato se possa vislumbrar mero erro no envio ou mesmo problemas de ordem técnica na transmissão e anexação do atestado de capacidade técnica preexistente.

Neste cenário, acredita-se que deve ser compatibilizado o princípio da vinculação ao edital com o da economicidade, dentre outros aplicáveis que conduzem ao entendimento de que deve ser facultado ao recorrente a apresentação de nova documentação, nos moldes do permissivo contido no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/96, que é subsidiariamente aplicável ao pregão eletrônico, segundo o Acórdão nº 429/2013 – Plenário, TC 045.125./2012-0.

III – CONCLUSÃO.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido de que não merece conhecimento o recurso administrativo interposto pela empresa **M R MENEZES DOS SANTOS LTDA-EPP**.

Outrossim, recomenda-se a adoção da faculdade prevista no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/96, facultando a apresentação de nova documentação, escoimado do vício formal apontado, no prazo legal.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

S. J. Pirabas, 11 de maio de 2021.

**ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039**